



Apelação Cível nº. 0013926-08.1998.8.19.0004

Juízo de origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

Magistrado: JULIANA LEAL DE MELO

Apelante: MARIA ELISABETE PEREIRA MACHADO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÕES TJ/OE/RJ Nº 13/2021 E 15/2021. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE DEMANDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 672 do CPC admite a cumulação de inventários em hipóteses específicas, mas condiciona sua aplicação à competência comum do juízo para processar e julgar as demandas. 2. As Resoluções TJ/OE/RJ nº 13/2021 e 15/2021 atribuíram às Varas de Família a competência para matérias de órfãos e sucessões, nos processos distribuídos após 15/06/2021, vedada a redistribuição dos anteriores. 3. Tratando-se de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, incabível a cumulação requerida, que configuraria usurpação de competência. 4. A economia e celeridade processuais não se sobrepõem às regras de competência absoluta, sendo inaplicável, ao caso, a prorrogação prevista para hipóteses de competência relativa. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0013926-08.1998.8.19.0004, em que figura como apelante MARIA ELISABETE PEREIRA MACHADO.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de inventário dos bens deixados por HONORIO MACHADO, JOSÉ ANTONIO PEREIRA MACHADO e FLORDIONORA PEREIRA MACHADO.

Sobreveio R. Sentença que homologou o plano de partilha, às fls. 382/401, e indeferiu o pedido de inventário cumulativo dos bens deixados por José Antonio e Flordionora Pereira, nos seguintes termos:

“Fls. 434/438



Apelação Cível nº. 0013926-08.1998.8.19.0004

Recebo os Embargos de Declaração e os acolho para análise do pedido de inventário cumulativo de Flordionora Pereira Machado.

A Resolução TJ/OE/RJ nº 13/2021 transferiu aos Juízes de Direito das Varas de Família de Entrância Especial do Interior a competência para exercer as atribuições definidas no artigo 46 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, em relação aos processos distribuídos a partir de sua publicação (15/06/2021).

Art. 46 – Compete aos juízes de direito em matéria de órfãos e sucessões:

I – Processar e julgar:

- a) Inventários, arrolamentos, requerimentos de alvará e outros feitos que lhes sejam decorrentes;
- b) Causas de nulidade, anulação e execução de testamentos e legados;
- c) Causas relativas à sucessão por morte, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade;
- d) Causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;
- e) Ações de prestação de contas de tutores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição;
- f) Ações declaratórias de ausência.

II – Abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, a inscrição e o cumprimento deles e dos testamentos públicos.

Em 12 de julho de 2021, foi publicada a Resolução TJ/OE/RJ nº 15/2021, que acrescentou exceções ao texto da Resolução nº 13/2021, mantendo-se as distribuições realizadas nos juízos em que se encontrem, vedando a redistribuição de processos.

Em outras palavras, este Juízo não é competente para processar e julgar processos em matéria de órfãos e sucessões distribuídos após 15/06/2021, mantendo-se, no entanto, competente para feitos distribuídos antes da referida data.

Cabe salientar que o requerimento de inventário cumulativo nada mais é que a realização de novo inventário para a partilha conjunta de heranças de pessoas diversas dentro de outro processo de inventário já existente.

Assim, considerando que este Juízo não é competente para processar e julgar processos em matéria de órfãos e sucessões distribuídos após 15/06/2021, não pode autorizar a cumulação, sob pena de usurpação de competência das Varas de Família da Comarca.

Por tais razões, indefiro o requerimento de inventário cumulativo, devendo este último tramitar de forma autônoma, junto ao Juízo competente.



Apelação Cível nº. 0013926-08.1998.8.19.0004

Intimem-se.”

Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação, às fls. 471/482, em que sustentou, em resumo, que: a) a decisão, às fls. 236, já havia deferido o inventário cumulativo, o que foi desconsiderado na R. Sentença; b) não se está diante de nova distribuição, nos termos da Resolução TJ/OE/RJ nº 13/2021 e 15/2021, mas de processamento cumulativo de cônjuge do primeiro inventariado, envolvendo os mesmos herdeiros e bens; c) o deferimento do inventário cumulativo, nos termos do artigo 672 do CPC, é medida de economia processual; d) não é razoável exigir que os herdeiros iniciem novo inventário após quase 30 (trinta) anos de processamento do inventário inicial; e) a determinação de inventário em apartamento acarretará prejuízos financeiros aos herdeiros, sobretudo por conta do transcurso do prazo previsto no artigo 611 do CPC, atraindo a sanção do artigo 37, V, da Lei Estadual nº 7.174/2015.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado favoravelmente ao pleito recursal, às fls. 509.

É o relatório.

V O T O

O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, entende-se pelo desprovimento.

O artigo 672 do Código de Processo Civil admite a cumulação de inventários nos casos em que houver identidade de pessoas, envolver heranças deixadas pelos cônjuges ou companheiros ou na dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Nesses casos, a cumulação de inventários deve observância estrita às regras de competência.



Apelação Cível nº. 0013926-08.1998.8.19.0004

A Resolução TJ/OE/RJ nº 13/2021 ampliara a competência das Varas de Família nas Comarcas de Entrância Especial do Interior do Estado do Rio de Janeiro para, além de exercerem as suas atribuições em matéria de família, exercerem também atribuições em matéria de órfãos e sucessões e registro público.

Tratando-se de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, isto é, inderrogável pelas partes, imperiosa a distribuição dos novos inventários junto ao Juízo competente para o seu processamento.

Não se olvide que a cumulação de inventários prevista no artigo 672 do CPC é uma faculdade, que deve ser interpretada em conjunto com a norma exarada do artigo 327, §1º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Veja-se que a celeridade ou mesmo economia processuais não se sobrepõem às regras de competência descritas, de modo que a cumulação de inventários (demandas), assim como qualquer cumulação de pedidos, exige a competência comum do juízo para deles conhecer.

No presente caso, o inventário foi inicialmente distribuído ao D. Juízo de origem, porém o pedido de inventário cumulativo ocorreu em razão de falecimento da Sra. Flordionora Pereira, em 20/10/2023, ou seja, após as alterações promovidas pela Resolução nº 13/2021, ainda vigência em razão da entrada em vigor da Nova Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 10.633/2024).

Portanto, ainda que se trate de pedido de tramitação cumulativa, o novo inventário representa nova demanda e deve observância às regras de competência absoluta. A propósito, importa registrar que a prorrogação de competência em razão de eventual conexão se destina aos casos de competência relativa, como se observa da dicção do artigo 54 do CPC.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento deste C. Tribunal fluminense adotado em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS PRETENDIDA PELO ESPÓLIO. DECISUM ESCORREITO.



Apelação Cível nº. 0013926-08.1998.8.19.0004

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 13/2021 QUE AMPLIARA A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA NAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL DO INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA, ALÉM DE EXERCEREM AS SUAS ATRIBUIÇÕES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA, EXERCEREM TAMBÉM ATRIBUIÇÕES EM MATÉRIA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES E REGISTRO PÚBLICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE É INDERROGÁVEL PELAS PARTES. ARTIGO 62, DO CPC. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS QUE PRESSUPÕE SEJA O JUÍZO COMPETENTE PARA DELES CONHECER. INCABÍVEL A DISTRIBUIÇÃO DE NOVOS INVENTÁRIOS PERANTE JUÍZO QUE NÃO MAIS SE AFIGURA COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 672 INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 327, § 1º, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0015523-76.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 15/05/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO JUDICIAL CUMULATIVO - DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, DECLINANDO-A EM FAVOR DO JUÍZO COMPETENTE - RESOLUÇÃO Nº 13/2021, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E O PROVIMENTO Nº 48/2021, DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ABSOLUTAS EM RAZÃO DA MATÉRIA - MATÉRIA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES QUE ABRANGE O CASO DOS AUTOS DISPOSIÇÕES DA SEÇÃO II DO CAPÍTULO I, DO TÍTULO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA LÓGICA, BUSCANDO COERÊNCIA COM AQUILO QUE DISPÕE O PRIMEIRO ARTIGO DAQUELA SEÇÃO (ARTIGO 54) - LIMITES À APLICAÇÃO DAS REGRAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE DEMANDAS NÃO É CAUSA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS SOB ESSE FUNDAMENTO NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (0061953-86.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 02/09/2025 -



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0013926-08.1998.8.19.0004

PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª
CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao
recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

